LEI Nº. 3.089 DE 27 DE ABRIL DE 2.000.

Dispõe sobre o direito dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 24 de Abril de 2.000, tendo rejeitado o veto total aposto pelo Sr. Prefeito Municipal ao Autógrafo nº. 018/2000, referente ao Projeto de Lei nº. 007/2000, de autoria do Vereador Cido Espanha, nos termos do parágrafo 6º. do art. 41, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. – A prestação de serviços e ações de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, no âmbito do município de Mococa, será universal e igualitária.

Art. 2º. – São direitos dos usuários dos serviços de saúde no município de Mococa:

I- ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II- ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III- não ser identificado ou tratado por:

a- números;

b- códigos; ou de modo genérico, desrespeitoso ou preconceituoso.

IV- ter resguardado o segredo sobre os seus dados pessoais, através da manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou à saúde pública;

LEI Nº. 3.089 DE 27 DE ABRIL DE 2.000.

V- poder identificar as pessoas responsáveis direta e indiretamente por sua assistência, através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a- nome completo;

b- função;

c- cargo, e

d- nome da instituição.

VI- receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a- hipótese diagnósticas;

b- diagnósticos realizados;

c- exames solicitados;

d- ações terapêuticas;

e- riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;

f- duração prevista do tratamento proposto;

g- no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invesivos, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumental a ser utilizado, as partes do corpo afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e consequências indesejáveis e a duração esperada do procedimento.

h- exames e condutas a que será submetido;

i- a finalidade dos materiais coletados para exame;

j- alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes no serviço de atendimento ou em outros serviços; e

l- o que julgar necessário.

VII- consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, procedimentos e diagnósticos ou terapêuticos a serem realizados;

VIII- acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º. da Lei Complementar Estadual nº. 791, de 9 de Março de 1.995;

IX- receber, por escrito, o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

LEI Nº. 3.089 DE 27 DE ABRIL DE 2.000.

X- receber as receitas:

a- com o nome genérico das substâncias prescritas;

b- datilografadas ou em caligrafia legível;

c- sem a utilização de códigos ou abreviaturas;

d- com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão, e

e- com assinatura do profissional.

XI- conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestem a origem, a sorologia efetuada e prazo de validade;

XII- Ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

a- todas as medicações, com suas dosagens utilizadas; e

b- registro da qualidade de sangue recebido e dos dados que permitam identificar a sua origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XIII- ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos, diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

a- a sua integridade física;

b- a privacidade;

c- a individualidade;

d- o respeito aos seus valores éticos e culturais;

e- a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal; e

f- a segurança do procedimento.

XIV- ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por ele indicadas;

XV- ter a presença do pai nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI- receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVII- ter um local digno e adequado para o atendimento;

LEI Nº. 3.089 DE 27 DE ABRIL DE 2.000.

XVIII- receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XIX- ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XX- receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXI- recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida, e

XXII- optar pelo local da morte.

§ 1°.- A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação;

§ 2°.- A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV – Título I da Segunda Parte da Lei Complementar Estadual n°. 791, de 09 de Março de 1.995.

Art. 2°. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 27 DE ABRIL DE 2.000.

Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente